

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007
(Dep Neucimar Fraga)

Tipifica o crime de uso ou porte de aparelho de comunicação clandestino em presídio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tipifica o crime de uso ou porte de aparelho de comunicação clandestino em presídio.

Art. 2º O Decreto-Lei 2848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte Art. 350 A

“USO OU PORTE DE APARELHO DE COMUNICAÇÃO CLANDESTINO

Art. 350 A . Utilizar ou portar aparelho de comunicação não autorizado em presídio.

PENA – reclusão, de 4 a 8 anos, e multa”

Art.3º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As atividades das facções criminosas como o PCC, que recentemente criou verdadeiro caos na cidade de São Paulo, têm como pilar notoriamente conhecido a utilização de celulares em presídios.

Nosso Projeto tipifica a conduta de usar ou portar celular, ou outros aparelhos de comunicação, clandestinamente em presídio como crime com pena gravíssima. Cremos que tal medida desencorajará especialmente as

pessoas que visitam ou prestam assistência aos criminosos condenados de se arriscarem a receber pena pesada.

Para combater esse tipo de crime organizado é essencial que se tomem todas as medidas possíveis para desbaratar as quadrilhas. Criando empecilhos para os colaboradores, estaremos arrancando as raízes dessas facções criminosas e tornando nossa sociedade mais segura.

Pelo exposto conclamamos nossos Nobres Pares a aprovarem a medida.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2007.

Deputado **Neucimar Fraga**
PR/ES